



DECISÃO

Ref:

-Ofício Câmara 06/2024

-Ofício Câmara 35/2024

-Ofícios Câmara 65/2024, 67/2024, 120/2024

- Ofício Câmara 150/2024

-Ofício Vereador 177/2024

-Processo Administrativo 19/2024

-Correspondência Recebida 112/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente recursal iniciado a partir da decisão da Mesa Diretora que aplicou as penalidades à sociedade empresária Nutricionale no âmbito do Processo Administrativo 19/2024.

Rememora-se que em 22/07/2024 a Mesa Diretora DECIDIU o Processo Administrativo 19/2024 entendendo que ele devia ser concluído com a fixação dos seguintes comandos, notadamente;

1. Aplicar a multa prescrita na Cláusula Contratual 9.3.2 do Contrato Administrativo nº 01/2024, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal referente aos meses em que foram cometidas as infrações.
2. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002.
3. Rescindir o Contrato Administrativo nº 01/2024, resultado do Pregão Presencial

Firmada tal decisão administrativa, a sociedade empresária Nutricionale foi dela Notificada por email em 29/07/2024.

Concluída tal Notificação, a Gestora e o Fiscal do Contrato Administrativo comunicaram à Presidência desta Casa de Leis que haviam notado a modificação da citada decisão administrativa, o que se no âmbito do Ofício Câmara 150/2024.

Neste expediente, os doutos servidores assim se manifestam, *verbis*:

Informamos que tanto a Gestora quanto o Fiscal do Contrato tiveram conhecimento do teor da Decisão da Mesa Diretora, bem como o da Portaria, por meio de e-mail recebido de camarasaoroque@camarasaoroque.com.br em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

29 de julho de 2024. Este e-mail foi encaminhado com cópias para suprimentos@nutricionale.com.br, juridico@nutricionale.com.br, nutricionale@nutricionale.com.br, kelly@camarasaoroque.sp.gov.br, renato@camarasaoroque.sp.gov.br, nicole@camarasaoroque.sp.gov.br, e claudio@camarasaoroque.sp.gov.br. No referido e-mail, de ordem da Mesa Diretora, constava em anexo o inteiro teor do Processo Administrativo, composto por 89 (oitenta e nove) páginas, a Decisão Administrativa firmada pela Mesa Diretora acerca do relatório elaborado pela Comissão do Processo Administrativo, bem como a Portaria nº129/2024-L, de 29/07/2024.

Observamos que a Portaria anexada ao e-mail, datava de 29 de julho de 2024, coincidindo com a data de recebimento do e-mail e do Ofício Presidente 513/2024, que também encaminhou à empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. a Portaria e seus anexos. No dia 08 de agosto de 2024, ao consultar o Processo Administrativo nº19/2024, notamos alteração no teor da Portaria nº129/2024 e na Decisão Administrativa, que até então eram de nosso conhecimento. Tais documentos se apresentam em desacordo com aqueles originais enviados por e-mail e protocolados na Secretaria Administrativa desta Casa por meio do sistema SISCAM, pertencentes ao Inteiro Teor do Processo Administrativo. Os documentos que observamos alterados estão datados de 01/08/2024. Adicionalmente, também não consta protocolada em nosso sistema de qualquer comunicação oficial à Empresa Nutricionale, retificando a Decisão Administrativa e a Portaria, bem como aos demais servidores mencionados no e-mail anteriormente enviado. A alteração observada inclui supressão de parágrafos das CONSIDERAÇÕES e a exclusão de uma das penalidades previstas no texto original, especificamente a seguinte: ***“Art. 2º- Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art.7º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 9.5.1 do Edital”***.

Outro aspecto importante é que após análise da Decisão Administrativa, verificamos que não ficaram claros pontos especiais para aplicação da multa. Em especial, há dúvidas quanto aos **meses específicos** em que foram consideradas infrações pela Mesa Diretora, uma vez que Fiscal e Gestor do Contrato apontaram diversos indícios de inexecução contratual para serem apurados, e essas ocorrências foram registradas em múltiplos meses. Houve questionamento nesse sentido pelo Setor de Contabilidade, que precisa dessa informação especificada para efetuar os cálculos a serem aplicados no pagamento da próxima Nota Fiscal e cumprir corretamente as determinações estabelecidas.

O Ofício é, então, concluído;

Dada a importância do entendimento, solicitamos que sejam fornecidos os seguintes esclarecimentos:

1. Teor do Documento:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dado que fomos comunicados das penalidades conforme o texto original da Portaria, solicitamos informações sobre a alteração dos documentos citados, bem como o procedimento adotado para tal modificação, uma vez que não houve anulação da Portaria original, que permaneceu pública e acessível no site da Câmara desde sua publicação em 29/07/2024, até sua alteração em 01/08/2024 e não havendo até o momento registros em nosso sistema de comunicação oficial informando as retificações para a Contratada e demais partes importantes na execução contratual.

2. Aplicação da Multa:

Especificação dos meses que foram considerados com infrações.

Dada a relevância jurídica e institucional das questões argüidas no referido Ofício, a Mesa Diretora entendeu que tal modificação da decisão primeva deveria ser anulada.

Assim, a Mesa Diretora proferiu NOVA decisão administrativa vazada nos seguintes termos;

1)ANULA-SE a Portaria 129/2024, o que se faz a partir dos seguintes fundamentos jurídicos;

a) **Princípio da Preclusão**, tomando-se por empréstimo e como razão de decidir a lógica do **artigo 494 do CPC**;

b) Conceito de Prova, e as acepções de prova enquanto *Fonte* e como **Resultado**;

c) **Princípio da COMUNHÃO da PROVA** explicitado no artigo 371 do CPC;

d) **Princípio da Incindibilidade** do documento, Art. 3º do Inciso IV do **Decreto Federal 10.278/2020**, artigo 412 do Código de Processo Civil, Art.4 § 1º da Resolução 001/2019, Artigo 4º da Lei Federal 14.063/2020

e) Portaria enquanto **ato administrativo de natureza derivada**;

f)Enunciado de Súmula 473 do STF

2)DETERMINA-SE a NOVA publicação da decisão administrativa da Mesa Diretora que entendeu que deveriam ser aplicadas 02 (duas) penalidades administrativas à NUTRIONALE devendo ainda constar dessa Portaria a DETERMINAÇÃO de RESCISÃO do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal e à sociedade empresária NUTRIONALE, de modo que essa NOVA Portaria deve conter o MESMO conteúdo da versão ORIGINAL da **Portaria 129/2024**, e assim, o conteúdo que constava desse documento na data em que ele foi

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ORIGINALMENTE assinado (26/07/2024) (data ANTERIOR à MODIFICAÇÃO dessa Portaria);

a)MULTA

b)IMPEDIMENTO do direito de licitar além de dever ser aposta na referida Portaria a consequência jurídica contratual decorrente do inadimplemento, notadamente, a rescisão do contrato entre a Câmara Municipal tal sociedade empresária a partir de 31/12/2024 ;

3) DETERMINA-SE a NOVA intimação da sociedade empresária NUTRACIONALE para informar SE persiste o interesse no julgamento do recurso administrativo por ela interposto no âmbito do Processo Administrativo 19/2024 ;

4)RESPONDE-SE ao **item 1** do questionamento formulado explicitando-se que foram indevidas as alterações realizadas na **Portaria 129/2024** sendo que tal ilegalidade é, justamente, o motivo ensejador da nulificação desse ato administrativo;

5) RESPONDE-SE o **item 2** do questionamento formulado informando-se que a Penalidade de MULTA aplicada refere-se APENAS aos meses em que a troca dos itens das cestas básicas NÃO foi relevada por esta Câmara Municipal, vale dizer, tomando como termo inicial a data da realização do Ofício Câmara 38/2024 incidindo o percentual da multa fixada nesse mês e também em TODOS os meses em que essa divergência tenha VOLTADO a ocorrer e que, naturalmente, sejam meses SUBSEQUENTES ao Ofício Câmara 38/2024.

Assim, na Nota Fiscal cujo descumprimento contratual tenha originado o Ofício Câmara 38/2024 JÁ incidirá a penalidade de multa fixada.

Igualmente, em TODOS os meses POSTERIORES a esse Ofício em que tal divergência tenha se REPETIDO deve, via de consequência, ser IMPOSTA tal penalidade porque essa é a conclusão que deriva do relatório realizado pela Comissão que relatou o Processo Administrativo 19/2024 e que fora ACATADA pela Mesa Diretora quando da realização da Decisão Administrativa que julgou tal P.A.

6)DETERMINA-SE, ainda, em homenagem ao Princípio da PUBLICIDADE dos atos administrativos e da AUTOTUTELA, a remessa da presente decisão a TODOS os envolvidos nessa tramitação administrativa (membros da Comissão Administrativa Processante, Gestor e Fiscal do Contrato, membros da Mesa Diretora, Diretoria Geral desta Casa de Leis, Departamento de Contabilidade e também ao Departamento de Controle Interno, vez que detectado neste procedimento o descumprimento do Contrato Administrativo firmado entre a NUTRACIONALE e a Câmara Municipal).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

7) DETERMINA-SE o traslado da presente Decisão com posterior remessa de seu inteiro teor ao douto Vereador Antônio Jose Alves Miranda para a ciência de v.Exa de que, por força da ANULAÇÃO da Portaria 129/2024 fica **PREJUDICADA** a retirada de sua assinatura desse documento justamente porque tal Portaria NÃO mais existirá no ordenamento jurídico eis que total e completamente ANULADA a partir da lavratura da presente decisão, e da posterior PORTARIA que apenas PUBLICIZARÁ a decisão administrativa agora tomada;

8) CUMpra-SE.

E para dar cumprimento a essa decisão, editou-se a Portaria 140/2024.

Igualmente, e ainda em cumprimento a referida decisão, editou-se a Portaria 141/2024 com o seguinte conteúdo;

Art. 1º 1. Aplicar a multa prescrita na **Cláusula Contratual 9.3.2** do Contrato

Administrativo nº 01/2024, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal referente aos meses em que foram cometidas as infrações.

Art. 2º Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder,

pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 9.5.1. do

Edital.

Art. 3º Rescindir a partir de 31/12/2024 o Contrato Administrativo nº 01/2024,

resultado do Pregão Presencial nº 08, de 24/11/2023 – Processo Licitatório nº 25, de 27/10/2023.

Art. 4º Com fundamento no artigo 23 da LINDB, a fim de evitar a solução de

continuidade no fornecimento das cestas básicas ao corpo de servidores desta Casa de Leis e

com base nas cláusulas exorbitantes previstas na Lei de Licitações, fica determinado que a

vigência da penalidade constante do artigo 3º desta Portaria terá como termo inicial o dia

31/12/2024, de modo que ATÉ a mencionada data a empresa NUTRICIONALE permanece

OBRIGADA a fornecer as Cestas Básicas nos termos constantes da proposta vencedora do

Contrato Administrativo 01/2024.

Art. 5º A penalidade constante do artigo 1º desta Portaria será **executada** pelo

desconto sobre a 1º(primeira) Nota Fiscal posterior à comunicação à Nutricionale de que lhe foi

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

imposta tal sanção, encaminhando-se o valor da receita derivada desta multa ao Poder

Executivo, nos termos do que reza a Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º. As disposições constantes do artigo 2º desta Portaria entram em vigor na data

de sua publicação, sendo que suas demais disposições passam a vigorar nos momentos nelas

fixados.

No intuito, ainda, de dar cumprimento a referida decisão, notificou-se NOVAMENTE tal sociedade empresária dessa decisão, devolvendo-se naturalmente o prazo para a interposição de recurso administrativo.

Notificada dessa nova decisão, a Nutricionale interpôs recurso administrativo, ratificando as razões do recurso administrativo que fora interposto e não apreciado por força da modificação de ofício da 1ª(primeira) decisão administrativa.

No novo recurso administrativo, a Nutricionale sustenta que a decisão administrativa recorrida precisa ser modificada com lastro nos seguintes fundamentos;

1) Ausência de Dano passível de sanção administrativa bem como a Boa-Fé da referida empresa;

2)Desproporcionalidade entre a sanção aplicada e os fatos apurados por força das possíveis consequências nefastas dessa punição para o conjunto de outras relações jurídicas da dita Sociedade empresária;

A partir da fundamentação exposta nesse recurso, passa-se a DECIDÍ-LO.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A)DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, deve-se dizer que o recurso administrativo encontra-se em condições de ter seus fundamentos meritórios ANALISADOS.

Isso porque, ele é tempestivo, já que protocolado nesta Casa de Leis DENTRO do prazo legalmente fixado para tanto.

Além disso, o recurso também é formalmente regular, o que se afirma na medida em que ele vem subscrito em formato de petição dotada de argumentos cuja inteligibilidade é racionalmente compreensível dado que nele foram apostos fundamentos jurídicos.

Acresça-se que os subscritores da petição recursal contam com poderes para representar a citada sociedade empresária perante o Poder Legislativo São Roquense, de



modo que não há qualquer dúvida quanto a POSSIBILIDADE dos nobres subscritores realizarem pedidos em nome da citada sociedade empresária nesta Casa de Leis.

Ademais, nota-se o interesse recursal, já que a aplicação das sanções administrativas à dita sociedade empresária atrai a possibilidade de que o recurso interposto, e a NOVA decisão a ser prolatada, melhore a situação jurídica dela em face da 1ª(primeira) decisão proferida.

Dito de forma simples: O recurso administrativo em questão possui uma razão de ser, e assim, um motivo de existir, dado que a decisão administrativa que dele vai advir PODE melhorar a atual situação jurídica dessa empresa, existindo a POSSIBILIDADE de que o julgamento desse recurso tenha como efeito a RETIRADA de todas as sanções impostas ou mesmo a DIMINUIÇÃO de alguma delas.

Naturalmente, se tal recurso administrativo NÃO pudesse trazer nenhuma PERSPECTIVA de melhora para a situação jurídica da citada sociedade empresária, não haveria qualquer motivo para sua apreciação justamente porque qualquer recurso pauta-se na ideia de que é possível ampliar-se a esfera jurídica do recorrente.

Assim, e porque TODOS esses requisitos estão preenchidos, e de modo UNÂNIME, a Mesa Diretora decide por CONHECER do recurso interposto pela Nutricionale.

B) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO MÉRITO RECURSAL

O julgamento do MÉRITO das alegações feitas no recurso perpassa o estudo dos fundamentos trazidos pela sociedade empresária NUTRICIONALE.

Com efeito, seus argumentos são expostos no seguinte trecho do recurso;

Não houve nenhum ato eivado de má-fé ou grave descumprimento contratual, que pudesse ser considerado como apto a subsidiar a aplicação da severíssima penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002

Em outro trecho do recurso assim se diz, verbis;

Situação similar ocorreu na terceira solicitação, visto que o prazo final estipulado para entrega era o dia 13 de Março de 2024 e o recebimento definitivo das cestas básicas veio a ocorrer no dia 12 de Março de 2024, ainda que, no dia 5 de março de 2024 tenha havido recusa na primeira tentativa de entrega. **Desta forma, em relação a terceira entrega, também não há que se falar em atraso, tampouco em prejuízo a Administração.**

Entretanto, tal argumento NÃO prospera por 02 (duas) razões distintas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A 1ª(primeira) funda-se na Cláusula aposta no Edital de Licitação;

2.3 As cestas básicas serão sempre fornecidas de acordo com as necessidades da Câmara Municipal que não garantirá a quantidade estimada de cestas a serem adquiridas, que poderá sofrer variações positivas ou negativas.

3.1 A CONTRATADA obriga-se, também, a entregar as cestas básicas em conformidade com a proposta vencedora do certame, especialmente quanto às marcas dos produtos ofertados, suas especificações e quantidades. Qualquer alteração nas marcas, quantidades e/ou especificações dos produtos deverá ser comunicada à Coordenadoria Administrativa da Câmara Municipal e ficará condicionada à sua autorização, nos termos do item 14.3 do Pregão Presencial nº __/2023.

Feita a transcrição desses dispositivos contratuais, deve-se lembrar que a obrigação cível abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, *etapas do seu itinerário*.

Desse modo, descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, entendido como **estado de sujeição do patrimônio** do devedor/responsável ao cumprimento da prestação, tratando-se de *estado potencial*, cujos efeitos não se realizam imediatamente.

Firmada tal premissa, tem-se que da leitura desse CONJUNTO de obrigações contratualmente assumidas um conjunto de elementos objetivos a cargo da Nutricionale, notadamente, a conduta de i)entregar ITENS certos, ii)dotados de características ESPECÍFICAS iii)em PRAZO determinado contratualmente iv) SEM que seja necessária a REPOSIÇÃO ou SUBSTITUIÇÃO desses itens.

Enxerga-se, nesse ponto, que tal obrigação é composta de elementos OBJETIVOS cuja materialização INDEPENDENTE de qualquer juízo de valor da administração pública.

Portanto, o adimplemento perfeito dessa obrigação depende de conduta EXCLUSIVAMENTE atribuível a citada sociedade empresária cuja AFERIÇÃO não se submete a qualquer manifestação de vontade da administração pública acerca de sua EXISTÊNCIA, porque os citados 04 (quatro) elementos objetivos caracterizadores dessa obrigação a ser MENSALMENTE cumprida pela contratada são passíveis de mensuração por qualquer observador DESSINTERESSADO.

Lembre-se que o PRAZO final para a entrega dos respectivos itens contratados compõe num direito atribuível a tal sociedade empresária já que ATÉ sua consumação a Nutricionale poderia ajustar as Cestas Básicas e os itens entregues às cláusulas editalícias contratualmente firmadas.

Entretanto, também não se pode deixar de lembrar que o elemento temporal máximo para cumprimento dessa obrigação compõe também o conjunto de DEVERES

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

jurídicos a cargo dessa sociedade empresária porque, passado tal prazo, a obrigação jurídica em questão considera-se em mora, vale dizer, em estado de adimplemento IMPERFEITO, porque defeituoso em algum de seus elementos.

Aliás, situação diversa ocorreria SE estivéssemos diante da figura jurídica da venda sujeita a contento, porque nesses casos contidos nos artigos do Código Civil, a QUITAÇÃO da obrigação assumida perpassa NECESSARIAMENTE por um juízo VALORATIVO do credor acerca da sua SATISFAÇÃO com o produto ou serviço prestado pela outra parte.

Nessas hipóteses, o legislador civil CONDICIONA a quitação, bem como os efeitos jurídicos que dela decorrem, a uma postura BILATERAL, dado que entregue a obrigação pelo devedor, tem-se que a certificação de seu cumprimento DEPENDE de uma manifestação de vontade emitida pelo Credor.

Para se chegar a essa conclusão, basta que se faça a leitura do artigo do Código Civil, *litteris*;

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

A mesma lógica aplica-se, também, na figura jurídica da venda sujeita á prova, consoante dicção do artigo 510 do Código Civil, *litteram*;

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Todavia, inexistente no presente caso QUALQUER elemento adicional aqueles constantes do Contrato e do Edital que permitam ao particular ter um maior espaço de direitos para, então, poder satisfazer sua obrigação APÓS a ultrapassagem dos requisitos contidos nas citadas cláusulas contratual e Editalícia.

Trocando em miúdos; Entregue a Cesta Básica no prazo concedido mas FORA das características assumidas, o que se tem é o NÃO atendimento de ALGUMAS das obrigações contratualmente assumidas porque o dever dessa sociedade é entregar nesse prazo os itens de acordo com a proposta firmada no Edital e no Contrato.

Pondere-se que PODERIA ter sido concedido, no Edital ou no Contrato Administrativo, o direito subjetivo à troca de mercadorias eventualmente entregues em desacordo com a proposta comercial sendo que, para isso, tal direito DEVERIA estar previsto no Edital e na minuta de Contrato.

Ocorre que a Administração Pública entendeu que tal direito NÃO devia compor o conjunto de direitos do contratado no âmbito dessa contratação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessa feita, e como NÃO consta dentre os direitos concedidos a tal sociedade o prazo adicional para TROCA dessas mercadorias tem-se que a QUITAÇÃO a cada obrigação mensal perpassa pelo DIREITO da administração pública DECIDIR se irá, ou não, PERMITIR a troca desses itens.

Logo, a SUBSTITUIÇÃO dos itens em questão não se constitui num direito subjetivo da contratada, mas numa mera faculdade jurídica da Administração Pública que, por sua oportunidade e conveniência pode decidir por conferir QUITAÇÃO a obrigação contratual a partir da substituição dos itens ou, ao revés, DETERMINAR a substituição SEM entender que tal ato constitua o cumprimento de TODAS as condições contratuais.

É dizer: Qualquer cidadão pode CONSTATAR o cumprimento dessa obrigação a partir da CHECAGEM mais elementar da conduta da Nutricionele mês-a-mês já que basta fazer um “cara-crachá” entre as obrigações descritas no contrato administrativo e as cestas básicas entregues em Março/2024 e nos meses subsequentes para se aferir que tal sociedade empresária entregou itens DIFERENTES daqueles aos quais se obrigou quando da realização do contrato administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que NÃO houve inadimplemento das obrigações assumidas ou mesmo prejuízo relevante à Administração porque a constatação desses eventos é OBJETIVA.

Outrossim, tais argumentos recursais JÁ haviam sido enfrentados quando da prolação da decisão administrativa recorrida e constituem-se na repetição dos argumentos defensivos SEM, contudo, demonstrarem o DESACERTO da decisão primeva justamente pela FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO específica quanto aos fundamentos expostos nessa decisão SEM, portanto, ter sido firmada a explicitação das RAZÕES pelas quais tais argumentos estariam errados.

Por isso, e para além da reafirmação de que o descumprimento contratual ter sido objetivo, o recurso analisado NÃO tocou, no ponto, na explicitação de QUAIS razões poderiam ensejar a REVISITAÇÃO desse CAPÍTULO da decisão administrativa originária já que para isso dever-se-ia ter a argumentação recursal com conteúdo onde ficasse aclarado QUE o motivo administrativo pontuado na primeira decisão seria errôneo.

Acrescente-se, por oportuno, um 2º(segundo) fundamento apto a desprover o recurso da sociedade Nutricionele.

É que a substituição dos itens erroneamente entregues não configura-se como QUITAÇÃO de qualquer obrigação tratando-se, em verdade, de providência destinada a EVITAR o enriquecimento SEM causa da citada sociedade empresária.

Trata-se, aqui, de constatação que parte da DIFERENÇA entre ADIMPLENTO da obrigação contratualmente assumida e ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Traz-se, aqui, a constatação evidente de que o ADIMPLENTO da obrigação assumida resume-se na execução de TODAS as prestações a cargo do devedor segundo os termos aos quais ele se obrigou quando assinou o contrato.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, cumprindo TUDO o que lhe compete, tem-se o estado de LIBERAÇÃO do devedor em face das possíveis consequências que *potencialmente* podem surgir a partir do quadro de não cumprimento da obrigação nos exatos termos aos quais estava obrigado.

Entretanto, DESCUMPRIDO esse Contrato, tem-se que PODEM surgir CONSEQUÊNCIAS jurídicas em desfavor do inadimplente AINDA que posteriormente ao prazo fixado o equívoco seja corrigido.

Nesses casos, o que se tem é a EVITAÇÃO de um aumento do prejuízo produzido pelo devedor que se inicia com o NÃO cumprimento da obrigação fixada e que perdura no TEMPO até que o equívoco seja resolvido.

Nessa hipótese, a SUBSTITUIÇÃO da mercadoria (e o adimplemento tardio da obrigação) destina-se a fazer cessar o estado de INCONFORMIDADE com o direito que surge com o inadimplemento mas que JÁ está materializado.

Logo, a correção do inadimplemento em momento futuro não simboliza seu automático encerramento mas apenas a MINORAÇÃO de suas CONSEQUÊNCIAS jurídicas e fáticas porque, repita-se, sua configuração se dá a partir do momento em que a parte DEIXA de cumprir a obrigação que lhe compete.

Aqui, então, o que acontece não é a liberação do devedor das consequências que surgem com o inadimplemento mas sim a CESSAÇÃO dessa situação de violação ao ordenamento jurídico lastreada, em última análise, na ideia de evitar que o devedor PERMANEÇA descumprindo sua obrigação e causando prejuízo ao terceiro.

Portanto, quando o devedor FINALMENTE cumpre aquilo que devia ser feito em momento ANTERIOR, ele apenas NÃO permanece incidindo no mesmo erro mas isso não apaga o direito do credor de buscar RESSARCIR-SE das consequências que SURGEM desse erro.

Dito isso, tem-se que a correção dos itens a serem entregues tem apenas o efeito de EVITAR que a Nutricionale seja REMUNERADA a maior por itens que não valem o preço ajustado, evitando-se assim que o Poder Público pague mais por itens que não valem o valor remuneratório que está sendo pago.

Ou seja : A Correção dos itens entregues evita o Enriquecimento Sem Causa da Nutricionale e, assim, o dano ao erário que advém da remuneração dessa sociedade empresária para fornecer bens de determinada qualidade combinada com a entrega de itens de qualidade inferior ao poder público.

Todavia, tal quadro NÃO descaracteriza o prejuízo ao erário e o inadimplemento das Cláusulas Contratuais já citadas, porque tal situação já encontra-se consolidada no tempo, sujeitando tal sociedade empresária às cláusulas penalmente fixadas em contrato para tanto.

Dessa feita, e como a Correção extemporânea dos itens da Cesta NÃO garante à Nutricionale o estado de LIBERAÇÃO das consequências jurídicas de seu

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

inadimplemento, ele também impede o Poder Público de impor a ela as Cláusulas Penais que advém desse inadimplemento.

Em abono a essa linha de pensamento deve-se ponderar que a obrigação contratualmente assumida pela Nutricionale configura-se como obrigação de RESULTADO e não de Meio.

É que as obrigações de resultado estabelecem, portanto, o compromisso do devedor (contratado) com um resultado específico, que é o objetivo da própria obrigação, isto é, o benefício que ela pode representar para o credor (contratante).

E se esse resultado específico não se implementar ou for alcançado de forma imperfeita, tem-se hipótese de descumprimento da obrigação.

O inadimplemento, nesses casos, se apresenta de forma automática quando não sobrevém o resultado esperado.

Dessa feita, respeitosamente, tem-se materializa-se num grave equívoco jurídico a afirmação feita no recurso na parte em que se fala que

“os únicos fatos (supostos prejuízos) efetivamente ocorridos foram: (i) o atraso de 11 (onze) dias na primeira entrega (isso, se desconsiderado o prazo suplementar concedido) e (ii) a necessidade de elaboração de decisões concessivas (ou não) dos pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos, situações estas que, efetivamente, não podem ser alçadas ao *status* de “falha grave”.”

Isso porque, repita-se, concretizado o inadimplemento da obrigação de resultado, cabe então ao poder público avaliar a juridicidade de se impor ao contratado as consequências jurídicas desse inadimplemento e que, *in casu*, são tanto as cláusulas penais QUANTO as eventuais sanções para tanto previstas na Lei de Licitações e do Pregão.

Outrossim, a possibilidade de aplicação à Nutricionale dessas CONSEQUÊNCIAS jurídicas que surgem com o inadimplemento configura a verdadeira **retribuição** por tal conduta e não mera filigrana.

Portanto, o descumprimento contratual tem como efeito principal o nascimento da responsabilidade (art. 389 do CC/02) e que, na espécie, é pautada pelas CONSEQUÊNCIAS LEGAIS desse inadimplemento e pelas correspondentes sanções.

Nesse norte, não se pode falar que eventual falta de prejuízo seria insuficiente para evitar a aplicação das sanções legais seja porque sua incidência a espécie é mera consequência do inadimplemento já materializado seja porque tais sanções não configuram providência destinada a evitar o prejuízo ao erário já que, repita-se, a imposição de consequências do inadimplemento é mero corolário da responsabilidade civil contratual aliada às Cláusulas Exorbitantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, enquanto a substituição dos itens destina-se justamente a sanar os prejuízos causados a imposição das cláusulas penais e de sanções previstas na Lei de Licitações traduz consequência tanto da vigência dessas cláusulas legalmente fixadas quanto do Poder Estatal de fiscalizar, apurar e punir aqueles que descumpram contratos administrativos.

Vê-se, pois, que enquanto a razão de ser da substituição dos itens erroneamente enviados na Cesta Básica é garantir que não se consolide o prejuízo ao erário, tratando-se da continuação do enriquecimento sem causa do particular enquanto a imposição de sanções visa, por outro lado, não apenas dar eficácia às consequências legais do inadimplemento senão, também, punir a conduta dos violadores da Lei e do Contrato.

Assim, tal imposição densifica a função coercitiva ou compulsória da Cláusula Penal, por meio da intimidação do devedor a cumprir a obrigação, com o fito de reforçar o vínculo obrigacional (Schuld).

Em verdade, aqui a Cláusula Penal e a outra sanção aplicada neste caso concreto atuam como meio de coação indireta ao devedor, através do 'constrangimento de sua vontade pela via da ameaça de uma outra prestação que a Câmara Municipal tem a faculdade de exigir.

Visualiza-se, pois, que se está diante de Cláusula Penal em **sentido estrito**, ou **puramente coercitiva** (finalidade compulsivo-sancionatória), que atua como mecanismo de pressão no devedor de modo a estimulá-lo ao adimplemento), de modo que seu **foco está no cumprimento da obrigação**, e não no dano em si considerado.

Também assim entende-se que o recurso deve ser desprovido em razão da incidência, na espécie, da regra contida no art. 416 do Código Civil, segundo a qual ;

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Conclui-se esse capítulo informando-se, então, que não prospera o argumento recursal acerca da DESPROPORCIONALIDADE da pena e do dano surgido do inadimplemento quando se percebe que na estipulação dessa cláusula penal prepondera a finalidade coercitiva a incidir em desfavor do contratante.

Dessa feita, este fundamento do recurso também não se sustenta.

Dando sequência a análise do recurso, enfrenta-se aqui o 4º(quarto) fundamento recursal, notadamente,

Frisa-se, *(i)* as cestas básicas da primeira solicitação foram entregues dentro do prazo suplementar concedido por esta administração, *(ii)* as cestas básicas relativas a segunda e terceira solicitações foram entregues dentro do prazo estabelecido em contrato, *(iii)* o interesse público foi alcançado com a destinação de alimentos de qualidade aos destinatários, além de *(iv)* não ter havido dano efetivo ao erário ou lesão ao interesse público capaz de subsidiar aplicação de penalidade de alto grau de severidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso porque, para além dos fundamentos acima expostos, o que notou-se ATÉ a instauração do processo administrativo foi a ocorrência de inadimplementos não apurados com base no mesmo molde dos fatos aqui apurados, notadamente, troca imotivada de produtos e podem traduzir que tal empresa trabalhe com um certo “investimento” consubstanciado na tentativa de forçar o outro contratante a concordar com seus descumprimentos contratuais.

Vale lembrar que tais expedientes progressivos, reiterados, que contam sempre com a mesma forma de agir, notadamente, o pedido CONTÍNUO da troca de itens configura a prática de atos conscientes e destinados a esse propósito, notadamente, manter um contrato administrativo com a Câmara Municipal sob determinadas bases mas cujo inadimplemento se faria a partir da entrega de produtos de qualidade inferior.

Vê-se, nesse particular, que a vantagem patrimonial seria obtida pela Nutricionale por meio da indevida “aceitação” da Câmara no recebimento de produtos diferentes daquilo que se contratou e que, em verdade e ao longo de um período longo de tempo, traduziria um ganho empresarial consubstanciado em pagamentos pela Câmara em valores MAIORES do que a QUALIDADE dos produtos entregues.

Rememore-se que tal estratégia empresarial majoraria os lucros da empresa e, ao revés, traria prejuízos ao erário por configurar o desequilíbrio entre as prestações contratadas e os valores pagos por tais mercadorias.

Pondere-se que tal estratégia empresarial, na verdade, majoraria as margens de lucro dessa empresa neste contrato porque ela sempre receberia valores maiores e entregaria produtos inferiores.

Isso porque tais inadimplementos, para além de sistemáticos e reiterados, constituem-se num aparente investimento empresarial direcionado a obter a anuência sistêmica do poder público a esses descumprimentos, tratando-se então de estratégia profissional direcionada a uma expectativa de erro por parte do poder público, seja quanto a conferência dos itens, seja quanto a adoção de providências mais gravosas como resposta a esse sucessivos e intencionais equívocos.

Aqui, então, vê-se que a Nutricionale SEMPRE atuava intencionalmente no escopo de entregar itens distintos dos contratados justamente porque tal conduta repetiu-se por 04 (quatro) vezes seguidas SEM a apresentação de NENHUMA justificativa e meio de comprovação de que tal situação era estranha a sua organização empresarial.

Por isso, o que se nota é que a organização dos fatores de produção empresarial dava-se com 1(um) dos 02 (dois) escopos, notadamente, 1)ou viabilizar o recebimento sem contestação, pelo poder público, dos produtos de qualidade inferior à contratada 2)ou na fixação de prazo ADICIONAL para tal sociedade empresária, então, entregar os produtos corretos.

Portanto, não se olvida que tal mister JÁ estava incorporado a tal atuação junto a Câmara Municipal de modo que as penalidades fixadas buscaram, essencialmente, desestimular essa estratégia empresarial pautada na crença OU de que a parte contratante

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

irá errar (e não observar o inadimplemento contratual) OU que ela permitirá um atraso no cumprimento da obrigação.

Afinal, tal estratégia configura-se numa burla a Boa-Fé Objetiva e numa tentativa de enriquecimento injusto, porque se a Administração não tomasse qualquer providência para sanar o equívoco tal sociedade empresária seria remunerada a maior e a situação se encerraria nesse pé.

Vê-se então que a resposta estatal a esse tipo de atuação econômica não pode ser complacente ou leniente com tal conduta já que o Poder Público não pode ser um fomentador de más práticas ou de condutas anticompetitivas ou desleais.

É que por trás do escopo de lucros e retornos, todo contrato administrativo bem como o modo pelo qual o Poder Público neles atua, também traduz a prática de um discurso para a sociedade sobre como o cidadão deve agir em situações similares já que as práticas do poder público devem funcionar como verdadeiros códigos de comportamento para o cidadão.

Isso já que se sabe que por vezes a conduta do poder público, do agente político e do servidor público serão faróis para o cidadão e justamente por isso é que a lei cria diversos mecanismos de desincentivo o servidor público e o agente político.

Dessa feita, o poder público não pode se portar diante de práticas empresariais nefastas ou pautadas num lucro ilícito como se tais situações fossem normais ou aceitáveis porque, em última análise, isso representaria pro cidadão um recado de que “está tudo bem” em tal proceder.

Todavia, NÃO está tudo bem no presente caso já que a Nutricionale vem apostando suas fichas numa reação branda do poder público às suas condutas.

E justamente por suas condutas são conscientes e propositadas é que elas merecem ser apenadas com maior rigor de que se estivéssemos diante de um inadimplemento contratual pontual desconexo de um agir consciente e voltado para a quebra do contrato.

Trata-se, assim, de constatar que o bem jurídico protegido pelo Contrato Administrativo merece a tutela jurídica adequada à gravidade da conduta empresarial aqui detectada, o que, em última análise, configura uma derivação do Princípio da Proporcionalidade em sua feição vedação à proteção deficiente.

Isso porque, a partir do presente caso concreto, toda empresa que pensar em ganhar as licitações nesta Câmara Municipal pautando-se em propostas irrisórias e factualmente impraticáveis saberá que tais práticas empresariais NÃO serão aceitas e, se detectadas, serão severamente punidas.

Portanto, e porque os contratos administrativos não podem funcionar como mecanismos de fomento de práticas anticoncorrenciais e lesivas da boa-fé objetiva enquanto regra de conduta, deve ser negado o acatamento ao citado fundamento jurídico invocado pela recorrente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, 02 (dois) outros eventos constantes do Relatório do PA 19/2024 demonstram a quebra de boa-fé da citada sociedade empresária.

Com efeito, no episódio relatado no Ofício Câmara 11/2024 demonstra que a sociedade empresária Nutricionale preocupou-se apenas com a substituição do produto por produto de qualidade inferior SEM importar-se em avisar a Câmara que tal item tinha qualidade inferior ao contratado.

Tal postura violou tanto o dever de informação, decorrente da Boa-Fé Objetiva, quanto o Princípio do Equilíbrio contratual, porque tal empresa sabia claramente da diferença de qualidade desses itens e, já que tencionava substituí-los, tinha o dever de INFORMAR ao Poder Público dessa diferença para fins de AJUSTE dos valores a serem pagos á qualidade desses produtos distintos.

Dessa feita, o SILÊNCIO ELOQUENTE da citada sociedade empresária quanto a este RELEVANTE aspecto da equação econômico-financeira do contrato demonstra, invariavelmente, a Quebra do Dever de Boa-Fé porque neste caso concreto era DEVER da dita sociedade prestar ao Poder Público TODAS as informações RELEVANTES sobre as consequências ECONÔMICAS da troca de produtos.

Em poucas palavras: SE o adimplemento da obrigação seria alterado a PEDIDO da Nutricionale, essa sociedade TAMBÉM devia apontar ao Poder Público de modo PRÉVIO quais as características do NOVO produto e o valor a ser pago para permitir ao poder público saber se tal situação ensejará, ou não, a quebra do Equilíbrio contratual.

Verificou-se aqui um silêncio PROPOSITAL por parte da recorrente apto a manter a Câmara Municipal em erro quanto ao pagamento por item mais caro do que o fornecido.

A 2ª(segunda) situação também demonstradora da quebra de Boa-Fé se extrai do Ofício Câmara 38/2024 onde fiscal e gestor do contrato tiveram, mais uma vez, de apontar para a Nutricionale que a TROCA de produtos ocasionaria a quebra de equilíbrio contratual.

Trata-se aqui do episódio constante do Ofício Câmara 38/2024, já valorado pela Comissão que elaborou o relatório do PA 19/2024.

Referido episódio evidencia, a um só turno, que a douta sociedade empresária sabia de antemão que, para além de um mero descuido, equívoco ou mesmo engano passível de acometer a qualquer cidadão, a troca dos referidos itens SEM o ajuste no valor a ser pago pela Câmara Municipal importaria no recebimento de prestação contratual maior do que a contratada por parte da citada sociedade empresária.

Isso já que o pagamento por arroz Patini OURO (de menor qualidade) quando o contrato administrativo previa o pagamento por arroz Patini PREMIUM faria, invariavelmente, o poder público custear o fornecimento de um produto mais barato sem que a diferença de preços fosse repassada para o poder público.

Assim, a OMISSÃO desse dado relevante por parte da sociedade empresária Nutricionale demonstra que tais equívocos e inadequações contratuais eram direcionadas a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

um aumento da lucratividade dessa sociedade neste contrato porque, se assim não fosse, tal sociedade empresária avisaria a Câmara Municipal de que tal troca corresponderia a uma diferença de preço a menor.

Aliás, tamanha foi a gravidade do ocorrido que houve a necessidade de cancelamento da Nota Fiscal emitida, conforme informações constantes do Ofício Câmara 40/2024, tudo a demonstrar que a própria contabilidade da Nutricionale já estava adaptada a emitir Notas Fiscais relacionadas a produtos de inferior qualidade mas havendo, todavia, o pagamento relativo a produtos de qualidade maior, em nítida tentativa de enriquecimento sem causa.

Mais, o 3º(terceiro) indicativo da constante quebra de boa-fé por parte da Nutricionale se extrai do Ofício Câmara 67/2024 onde tal sociedade solicitou a troca de determinados produtos por outros de outras marcas alegando desacordo comercial com os fabricantes destes hipótese em que fiscal e gestor do contrato solicitaram a exibição de documentos comprobatórios da ocorrência dessa situação narrada quando, então, nada foi apresentado perante o poder público.

Ora, a Nutricionale foi INTIMADA para fornecer tais documentos e ficou-se INERTE, em nítida postura contraditória.

Afinal, se havia o referido desacordo comercial, tinha ela o dever de trazer ao poder público indícios mínimos sobre essa situação, mormente em consideração a cláusula exorbitante que autoriza o poder público a assim agir, respaldado aliás pelo Princípio da Publicidade dos atos administrativos.

Dessa feita, não se olvida que TODOS os eventos acima explicitados demonstram a quebra dos padrões de conduta obrigatórios a todos por força do Princípio da Boa-Fé Objetiva, notadamente, Dever de Transparência, de Informação, de Vedação ao Enriquecimento sem causa e cooperação.

Com efeito, e como a Boa-Fé Objetiva traduz-se num conjunto de regras jurídicas a serem seguidas, seu descumprimento importa na demonstração de que seu violador está assim a incorrer independentemente do seu ânimo e, assim, de qual o elemento subjetivo que orientou tais comportamentos.

Vale dizer: Os deveres que surgem da Cláusula Geral de Boa-Fé Objetiva configuram-se como normas gerais e abstratas impostas coercitivamente a todos pelo mero fato de haver uma relação contratual e que independem da natureza jurídica do contrato analisado porque tais códigos de conduta se impõe como corolários dos Princípios gerais e atuais inerentes a toda e qualquer relação contratual, seja de direito público seja de direito privado.

Logo, não se sustentam os argumentos da Nutricionale relativos ao excesso de penalização sob a alegação de que não houve má-fé justamente porque é irrelevante o elemento subjetivo para que se conclua ser possível a imposição de sanções cumuladas justamente porque a valoração acerca da inobservância desses deveres decorrentes da Boa-Fé se faz de forma objetiva, racional e pontual e não por intermédio de um ingresso na análise subjetiva de cada agente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nota-se, no ponto, que a valoração dessa quebra de boa-fé objetiva avalia-se pelos elementos FÁTICOS, concretos existentes no mundo dos fatos porque são eles os únicos MEIOS de evidenciar qual o desígnio de cada agente já que é impossível ingressar-se na mente do ser humano para se saber o que cada um pensou e porque se fez o que fez.

Outrossim, não prospera a referida tese defensiva com base no conjunto de evidências acima exposta.

Por fim, e a guisa de conclusão, tem-se que o Pregão em questão era regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Portaria nº 073, do Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 29 de setembro de 2009, e pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme se nota de sua primeira folha.

Gize-se que a falta de disposição na Lei Federal acerca das sanções cabíveis pela eventual inexecução do contrato somada a atos decorrentes da quebra de boa-fé, tem-se que aplica-se a espécie os comandos da Lei 8.666/93 relativos às sanções administrativas o que se faz a fim de evitar eventual vácuo normativo sobre questões jurídicas tais quais a presente e que surjam no meio do contrato.

Nessa linha, o artigo 82 da Lei Federal 8666/93 previa a possibilidade de imposição cumulada de sanções, tais como se fez no presente caso concreto, consoante se nota do seguinte dispositivo legal, *verbis*;

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Igualmente, a jurisprudência do STJ refirma tal posição conforme se extrai do seguinte julgado, *litteris*;

2. O § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que "houve excesso de punição." (AgRg no AREsp 138.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Colhe-se, por fim, um ÚLTIMO julgado no mesmo sentido, *litteram*;

(...)O §2º, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/1993 prevê expressamente a cumulatividade das sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público, além de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Administração Pública com a sanção de multa (TJ/MG-
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.314733-8/006 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE – Rel. Des.(a) Moacyr
Lobato – Julgado em 03/08/2017)

Logo, tal fundamento recursal deve também ser rejeitado.

Por fim, e com o escopo de esgotar o argumento da recorrente, e ainda em homenagem ao acesso à Justiça em sentido material e a PLENA e INTEGRAL da solução da controvérsia aqui analisada, traz-se um ÚLTIMO fundamento apto a viabilizar a rejeição do pleito recursal.

Aqui então, se afirma que não se aplicam a espécie das disposições da Lei Federal 14.133/2021 já que tratando-se de contrato administrativo firmado e regido pela Lei Federal 8666/93, tem-se que as eventuais consequências firmadas por esta Lei incidem na espécie sob pena de criar-se uma indevida combinação de Leis.

Nesse sentido, cita-se ainda em abono a essa linha de pensamento o artigo 191 da Lei Federal 14.333/2021, *litteram*;

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Por isso, não se aplicam a presente os argumentos trazidos pelo recorrente em relação a eventual mudança legal nos critérios de apenamento justamente porque a regência da Lei Federal 8666/93 a espécie densifica os Princípios da Segurança Jurídica e consagra o atual contrato em vigor como ato jurídico perfeito que é não se podendo fraciona-lo para o fim de aproveitar, no que interessa, as disposições concernentes à Lei 8666/93 e no que não interessar a nova regência contida na nova Lei de licitações.

Afinal, sem essa linha de entendimento, criar-se-ia uma infinidade de novas possibilidades jurídicas acerca dos critérios legais que poderiam incidir na presente relação contratual, quebrando-se assim a previsibilidade e estabilidade que caracterizam todo e qualquer contrato.

III. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões acima expostas, DECIDE-SE o presente recurso com os seguintes comandos;

- 1)DEVE ser CONHECIDO o recurso administrativo interposto, ante ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de seu cabimento;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2)no MÉRITO, deve ser-lhe NEGADO provimento, mantendo-se a Decisão Administrativa recorrida, o que se conclui com lastro no CONJUNTO de argumentos normativos, legais, principiológicos trazidos além do reforço de fundamentação trazida pela sólida jurisprudência relativa ao tema.

3)COMUNIQUE-SE a recorrente, o TCE/SP e os demais órgãos internos envolvidos no presente caso acerca da presente decisão;

4)PUBLIQUE-SE Portaria para fins de conceder-se PUBLICIDADE a presente decisão.

São Roque, 30 de setembro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara na data supracitada.